

Pregão Eletrônico nº 017/2025

Processo Administrativo nº 3008/2025

Objeto: AQUISIÇÃO DE CAFÉ TORRADO E MOÍDO E AÇÚCAR CRISTAL PARA AS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO.

Impugnante: UNICAFES-MG – Federação de Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária de Minas Gerais.

1 – RELATÓRIO

Trata-se da análise da impugnação apresentada pela **UNICAFES-MG**, CNPJ n.º30.549.459/0001-00, ao **Edital do Pregão Eletrônico nº 3008/2025**, que tem por objeto a **aquisição de café torrado e moído e açúcar cristal** para consumo nas unidades administrativas do Município de Santo Antônio de Pádua/RJ.

A impugnante questiona a exigência constante do item **5.1.1 do Termo de Referência**, segundo a qual o **rótulo da embalagem do café deverá conter a indicação do grau de moagem “média”**, alegando que tal obrigatoriedade violaria o disposto no art. 41, inciso III, alínea “b”, da **Portaria SDA/MAPA nº 570/2022**, que classifica essa informação como **opcional**.

Sustenta, ainda, que a imposição editalícia compromete a **competitividade** do certame, ao restringir a participação de fornecedores que, embora atendam à moagem média exigida, não incluem essa informação no rótulo comercial.

A impugnação foi protocolada dentro do prazo previsto no edital, razão pela qual deve ser conhecida.

2 – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 164 da **Lei nº 14.133/2021**, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei, devendo protocolar o pedido até três dias úteis antes da data de abertura do certame.

Verifica-se que a impugnação da UNICAFES-MG foi apresentada tempestivamente e por parte legítima, devendo, portanto, ser **conhecida**.

3 – DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA E JURÍDICA

Considerando que o questionamento envolve aspecto técnico-jurídico referente à **rotulagem e padronização do produto**, os autos foram encaminhados à **Assessoria Jurídica Municipal** para análise e emissão de parecer.

Conforme o **Parecer Jurídico datado de 11/11/2025**, as exigências editalícias foram examinadas à luz da **Portaria SDA/MAPA nº 570/2022**, dos princípios da **legalidade, proporcionalidade e competitividade** previstos na **Lei nº 14.133/2021**, e de precedentes do **Tribunal de Contas da União (TCU)**.

O parecer concluiu pela **inexistência de ilegalidade na exigência**, destacando que a Portaria do MAPA classifica a indicação sobre o grau de moagem no rótulo

como **opcional**, mas não a **proíbe**, sendo, portanto, **lícito** ao Município exigir tal dado no rótulo, desde que devidamente justificado no processo, como ocorre no caso.

Ressaltou-se que a inclusão da informação “moagem: média” no rótulo **facilita a fiscalização, a padronização e o controle de qualidade do produto**, permitindo à Administração verificar de forma objetiva o atendimento da especificação contratual sem necessidade de análises técnicas adicionais.

Ademais, a medida **não representa ônus desproporcional** aos licitantes, podendo ser cumprida por meio de simples adequação da rotulagem, inclusive com uso de etiquetas complementares, sem custos significativos.

O parecer, portanto, **opinou pelo indeferimento da impugnação**, recomendando a **manutenção integral do edital**.

4 – CONSIDERAÇÕES DA PREGOEIRA

Após análise das manifestações constantes nos autos e em respeito aos princípios da **isonomia, legalidade, proporcionalidade, impessoalidade, moralidade e julgamento objetivo**, esta Pregoeira acolhe as conclusões da análise jurídico – técnica.

Com efeito, observa-se que a exigência de constar no rótulo a informação “moagem: média” **não viola a Portaria SDA/MAPA nº 570/2022**, uma vez que tal norma **não veda** a indicação do grau de moagem, apenas a classifica como **facultativa**.

A obrigatoriedade fixada no edital visa **assegurar a padronização do produto fornecido, facilitar o controle de qualidade e permitir a imediata conferência do item entregue**, sem a necessidade de análises laboratoriais ou verificações subjetivas.

Além disso, a adequação da rotulagem **não limita a competitividade** do certame, pois qualquer fornecedor pode adaptar-se a essa exigência com facilidade, não havendo restrição indevida de mercado.

Trata-se, pois, de medida **razoável, proporcional e voltada ao interesse público**, em consonância com o disposto na Lei nº 14.133/2021 e com os entendimentos do Tribunal de Contas da União sobre a necessidade de justificar tecnicamente as exigências editalícias.

5 – DA DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela **UNICAFES-MG**, por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **INDEFIRO** o pedido, mantendo **íntegra** a redação do edital do **Pregão Eletrônico nº 017/2025**.

A exigência de que o rótulo do café torrado e moído contenha a indicação do grau de moagem “média” **permanece válida**, por tratar-se de medida legítima,

proporcional e tecnicamente justificada, não configurando violação à Portaria SDA/MAPA nº 570/2022 nem restrição indevida à competitividade.

É a decisão.

Santo Antônio de Pádua/RJ, 11/11/2025.

**RACHEL CARDOSO GABRY REIS
AGENTE DE CONTRATAÇÃO**